

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº DE
(do Sr. ALBERTO GOLDMAN)

Solicita seja convocada a Sra. Ministra da Assistência Social para prestar esclarecimentos a esta Comissão sobre indícios de graves irregularidades no uso de recursos públicos utilizados em viagem a Buenos Aires, Argentina, no mês de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com fundamento no art. 50, da Constituição Federal, combinado com o art. 219, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne a adotar as providências necessárias à convocação da Sra. Ministra da Assistência Social para prestar esclarecimentos sobre indícios de graves irregularidades no uso de recursos públicos utilizados em viagem a Buenos Aires, Argentina, no mês de setembro de 2003.

O Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2003, Seção 2, página 1, publicou : “ Exposição de Motivos n.º 18, de 18 de setembro de 2003. Afastamento do País da Ministra de Estado da Assistência Social, com ônus, no dia 25 de setembro de 2003, com destino a Buenos Aires, Argentina, para participar do *12º Desayuno Anual de Oración*. Autorizo. Em 22 de setembro de 2003.”

No entanto, conforme tem sido noticiado pela imprensa nacional, existem graves indícios de que a Ministra teria realizado viagem com finalidade particular às expensas de recursos públicos. É exemplar a matéria publicada pela Revista Veja em sua edição de 08 de outubro de 2003, sob o título “ Rogai por mim, por mim.... – a enroladíssima viagem de Benedita e seu talento para cuidar de si e dos seus”:

“A Benedita me trouxe documentos provando que ela foi para um ato religioso, mas, ao mesmo tempo, ela foi encontrar com a ministra do Desenvolvimento Social da Argentina e foi participar de um debate

com empresários”. A frase, dita pelo Presidente da República na quinta-feira passada, é uma absolvição da ministra Benedita da Silva, da Assistência Social. Há duas semanas, a ministra passou 24 horas em Buenos Aires, numa viagem bancada pelos cofres públicos, em que compareceu a um café-da-manhã com evangélicos argentinos, religião que ela abraçou há mais de trinta anos. Um dia antes de seu embarque, o Diário Oficial da União informava que o ato religioso era seu único compromisso portenho, mas, mais tarde, divulgou-se que ocorrera um erro. Além do desjejum evangélico, Benedita tinha dois compromissos oficiais na capital argentina, conforme destacou o presidente na semana passada. Isso, portanto, mostra que não usou dinheiro público apenas para professar sua fé como uma devota da Assembléia de Deus (...). O episódio talvez seja pequeno demais para tanto barulho, mas há sinais eloqüentes de algo mais incômodo: Benedita da Silva parece ter induzido o Presidente da República a uma ilusão.”

Posteriormente, a Ministra anunciou o reembolso das passagens e soube-se, então, que a hospedagem havia sido paga pelos organizadores do *12º Desayuno Anual de Oración*. O recebimento de uma cortesia de entidade privada colide com o art. 37 da Constituição Federal e com a Lei 8.112/90, que inclui, entre outros, a obrigação do cumprimento do preceito da moralidade pública pelos ocupantes de cargos públicos, claramente detalhados no Código de Ética da Alta Administração Federal. Segundo Welter, em seu *Contrôle Jurisdictionel de la Moralité Administrative*, “a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre os valores antagônicos bem e mal; legal e ilegal; justo e injusto – mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.”

Segundo Celso Bandeira de Mello, “a Administração e seus agentes têm de atuar de conformidade com princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação. Portanto, tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.”

Em seu livro “Princípios Constitucionais da Administração Pública”, o professor José Afonso da Silva ensina que: “a moralidade é definida como um dos princípios da Administração pública (art. 37). (...) a Constituição quer que a imoralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato viciado. A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é *moralidade comum*, mas *moralidade jurídica*. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração”. (...) A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.”

Portanto, a convocação que ora requeremos é de fundamental importância para o efetivo esclarecimento dos fatos, e para o cumprimento de nossas atribuições constitucionais.

Sala das Comissões, em de de

Deputado ALBERTO GOLDMAN